TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777990/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1323/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Posicionamento do *Parquet* de Contas pela negativa de registro, em razão de divergência entre o valor da última remuneração da servidora e o cálculo dos proventos, em decorrência do preenchimento incorreto do valor da verba "HORA EXTRA 100%" no sistema. 3. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Matelândia à senhora OLIMPIA MARIA DE CASTRO LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 2.346/19 (peça 10), retificado pelo Decreto n.º 4.795/24 (peça 36), ambos publicados no Diário Oficial do Município de 04/11/2019 e 30/07/2024, respectivamente.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10227/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, opinou pela **negativa** de registro do ato de inativação, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, mediante a seguinte análise:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 3214/24-CAGE (peça 14), foram apontadas as irregularidades abaixo indicadas, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 24-25.

a. Foi realizada diligência à entidade em 26/10/2023, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

- Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, para as quais, no cadastro de verbas, não há previsão legal de incorporação aos proventos: 6 - HORAS EXTRAS 50% (Lei ordinária: 1782/2007).

- O valor de proventos informado, de R$ 2.337,57, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 2.655,84, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "A Lei 790/1992 instituiu a previdência municipal em Matelândia, por meio do Fundo de Previdência do Município de Matelândia (FEPMMA). Esta lei estabeleceu contribuições de 5% sobre o salário padrão, vigorando até 30/06/2005, quando foi substituída pela Lei 1.487/2005, em vigor até o momento. O artigo 14 da Lei 1.487/2005 determinava uma contribuição de 11%, definindo a remuneração de contribuição como o subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, adicionais individuais e outras vantagens, excluindo horas extras (anteriormente revogadas pela Lei 1752/2007). Observa-se que as horas extras estavam excluídas do cálculo de 30/06/2005 a 20/06/2007, data de entrada em vigor da Lei 1.752/2007 que revogou o inciso. Entende-se que o artigo 14, ao listar taxativamente as verbas excluídas do desconto previdenciário, incluiu as horas extras por aproximadamente dois anos. Posteriormente, e antes do advento da EC 103/2019, não havia proibição para seu desconto. Além da base legal, é essencial analisar o “cadastro das verbas” de horas extras perante o Tribunal de Contas (TCE) no módulo SIAP. No entanto, surge um dilema, pois a verba de horas extras é a mesma utilizada antes da EC 103/2019, isto é, não sofreu alteração de número no cadastro perante o SIAP do TCE. Modificar o cadastro pode gerar apontamentos, seja desmarcando a opção de integração à aposentadoria, causando questionamentos em relação às aposentadorias que permitiam tal inclusão, ou marcando a opção, resultando em apontamentos para as aposentadorias publicadas após a EC 103/2019 que não consideram as horas extras. Pede-se assim, que as aposentadorias anteriores a 103/2019 sejam analisadas considerando que, de acordo com a redação anterior a essa emenda, era permitida a inclusão da verba no cálculo. No entanto, é importante notar que a verba em si não sofreu alterações; o único ajuste foi a desmarcação da sua inclusão no "cadastro de verbas" no SIAP".

Diante da ausência de retificação, ambos os apontamentos persistiram sendo indicados pelo sistema analisador deste Tribunal, na presente análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

Com relação à incompatibilidade entre a última remuneração e o valor dos proventos, nota-se que o apontamento decorre de cadastro incorreto de dados no SIAP, considerando que o valor da verba transitória incorporável, referente à última remuneração não foi cadastrada com o valor proporcionalizado.

Com relação à incorporação de vantagem transitória sem autorização na legislação local, conforme exigido pelo Acórdão n.º 3.155/14 (Prejulgado n. 7), verifica-se que, ao contrário do alegado, a legislação municipal não autoriza a incorporação da verba horas extras. Nesse sentido é o disposto no art. 55, § 15 e § 16 da Lei nº 1487/20051. Ademais, ainda que houvesse autorização de incorporação aos proventos de inativação pelo período de dois anos mencionado, impor-se-ia a retificação da proporcionalização (peça 12), uma vez que, conforme o demonstrativo de cálculo acostado, foram somados 101 meses.

Necessário, desse modo, que seja adequado o cálculo dos proventos, com exclusão da vantagem "HORAS EXTRAS 50%". Deverá, ainda, ser editado novo ato concessório ou retificador, a ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Por fim, deverão ser cadastradas as informações atinentes ao novo ato editado no SIAP, mediante versionamento.

Resposta (peça 25): Acerca do apontado, a Entidade de Origem apresentou o recente Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, em que, deliberada a problemática atinente à autorização de incorporação aos proventos dos valores percebidos a título de horas extras, decidiu-se pela possibilidade dessa incorporação, ainda que ausente previsão expressa para tanto, mas diante da revogação do dispositivo legal que vedava a incorporação. Pugnou, assim, pelo registro da inativação, em respeito à segurança jurídica e isonomia.

Análise da CAGE: Efetivamente, assiste razão ao Ente quando pugna pela necessidade de respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia. Assim, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entende-se pela possibilidade de tal incorporação no caso analisado, em razão do decidido por esta Corte no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21.

Assim, entende-se por razoável **superar o apontamento** atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos a título de horas extras.

Ademais, entende-se por razoável **superar o apontamento** atinente à necessidade de adequação temporal na proporcionalização, considerando que, apesar do alegado pelo próprio Ente nestes autos, de que houve autorização de incorporação por apenas 2 anos, tal limitação não foi imposta no já mencionado Acórdão n.º 92/23-S2C, que se debruçou sobre as mesmas normas aqui debatidas.

Ainda, entende-se por razoável **superar o apontamento atinente** ao cadastro das verbas "HORAS EXTRAS 50% (Cod. 6)" e "HORA EXTRA 100% (Cod. 14)", que constavam como não incorporáveis, ocasionando apontamento, pelo SIAP, referente à desconsideração das verbas na composição da última remuneração e dos proventos, uma vez que no módulo Quadro de Verbas do SIAP a Entidade de Origem alterou o cadastro para que ambas passassem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

constar como incorporáveis aos proventos, cadastro que se coaduna com o entendimento do Ente e deste Tribunal.

Ocorre que, análise detalhada do cálculo apresentado, revela a necessidade de adequação, não realizada pelo Ente, até o momento.

O demonstrativo de proporcionalização à peça 12 indica tratar da verba "Horas Extras", enquanto no SIAP – Aposentadoria foi informado que há incorporação apenas da verba denominada "HORAS EXTRAS 50%".

Consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, por outro lado, demonstra o equívoco do cálculo de proporcionalização realizado e do cadastro de dados no SIAP – Aposentadoria.

Conforme os contracheques de 07/2019, 08/2019 e 09/2019:

(...)

No demonstrativo de proporcionalização à peça 12, por sua vez, consta, para estas competências, terem sido considerados os seguintes valores:

Jul/19	1.404,21	1,001700	1.406,60	-
Ago/19	589,21	1,000699	589,62	-
Set/19	457,30	0,999500	457,07	-

Nota-se, dessa forma, que houve cálculo conjunto de verbas distintas (nos meses de 07/2019 e 08/2019 foram consideradas conjuntamente as verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%), além de cadastro equivocado no SIAP, que não discrimina as diferentes vantagens incluídas nos proventos.

Vale notar que, no anteriormente indicado Processo n.º 62431/21, houve cálculo e cadastro discriminado das diferentes verbas.

Assim, conclui-se **persistir irregularidade** atinente ao cálculo dos proventos e ao cadastro de dados no SIAP – Aposentadoria.

b. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

No comprovante de remuneração (peça 7), a descrição da verba transitória é descrita como HORA EXTRA 100%, enquanto no relatório circunstanciado (peça 3) a verba transitória incorporada seria a HORAS EXTRAS 50%.

Outro ponto a mencionar é o erro no relatório circunstanciado (peça 3, página 4), em que foi incluída, na composição última remuneração, a verba transitória no valor integral, sem proporcionalização.

Verifica-se que ambas as **inconsistências persistem**.

Como acima já explanado, deixou de haver cálculo e cadastro discriminado das verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%, sem correção pelo Ente, até o momento.

Ainda, persiste o cadastro incorreto da vantagem transitória, com valor integral e não proporcionalizado na composição da última remuneração, em desacordo com aquilo que orienta o Manual do SIAP.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4559/24

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 679/24 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo da CAGE pela **negativa** de registro do ato:

> A análise da documentação que instrui o feito permite a este representante do Parquet corroborar o opinativo da CAGE, na medida em que não houve cálculo e cadastro discriminado das verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%, sem correção pela entidade previdenciária, e que persiste o cadastro incorreto da vantagem transitória, com valor integral e não proporcionalizado na composição da última remuneração, motivo pelo qual o parecer é pela negativa do ato que concedeu a aposentadoria ora objeto de controle.

5. O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, representado por sua Diretora, Leticia Goulart Fontana, mediante petição n.º 542695/24 (peças 33-39), apresentou ato retificador da inativação acompanhado de documentos.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5493/24 (peça 42), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marilia Zamoner, opinou pela realização de **diligência** à entidade previdenciária, nos seguintes termos:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> O valor de proventos informado, de R$ 2.335,54, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 2.692,42, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração.
>
> O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas (necessário apresentar as tratativas. Caso se trate de verba sem análise, solicitar a validação, caso se trate de verba com irregularidade verificar na validação o motivo, bem assim o impacto no cálculo dos proventos, em especial, no caso de média):
>
> Para a verba HORAS EXTRAS 50%, cadastrada sob o código de controle 6, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento:

[1] Art. 299-A. (…)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

> "Nos autos de nº 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP."
>
> Para a verba HORA EXTRA 100%, cadastrada sob o código de controle 14, da entidade MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento:
>
> "Nos autos de nº 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP." Verifica-se que o cálculo para incorporação da verba Horas Extras 100% encartado à peça 38, fl. 10, no valor de R$ 89,21 não corresponde ao valor registrado no SIAP da mesma verba (R$ 446,09).

7. Pelo Despacho n.º 354/24-GCSTBC (peça 43), após ponderar os apontamentos da unidade técnica, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo pronunciamento ao verificar que “a autuação do presente expediente data de 21/11/2019 (peça 2), já tendo transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato de concessão do benefício, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31, que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tribunal”.

8. O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, representado por sua Diretora, Leticia Goulart Fontana, mediante petição n.º 826553/24 (peças 45-46), promoveu a correção de dados no SIAP.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 598/25 (peça 47), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e pelo coordenador da unidade, Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pelo reconhecimento do **registro tácito** do ato de inativação, “conforme Prejulgado nº 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.”:

> Trata-se de Ato de Inativação protocolado em 21 de novembro de 2.019 (peça 1), e, até o presente momento, não houve decisão desta Casa, chamando a aplicação do Prejulgado nº 31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

> (...)
>
> Os autos indicam, portanto, que o prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese n° 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado nº 31, transcorreu antes de qualquer **decisão definitiva** desta Casa, que deveria ter ocorrido no máximo até 21 de novembro de 2.024, implicando, de fato, no registro tácito do ato de inativação em questão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
>
> A decadência verificada, resultando no registro tácito do ato de inativação em comento, está a impedir este Tribunal de Contas de concluir pela negativa de registro do ato em questão, posto que não se pode negar o registro de um ato cujo registro já ocorreu.

10. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 195/25 (peça 48) da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "(...) reitera as conclusões de seu parecer anterior pela negativa de registro em face de não ter sido atendida diligência externa quando solicitada não fazendo sentido a aplicação retroativa de decadência no caso em questão para beneficiar o infrator, no caso a Municipalidade omissa".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela possibilidade de **registro** do benefício, uma vez verificada a **decadência** para apreciação do ato, conforme entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 desta Corte.

2. De fato, a despeito da divergência apontada na instrução dos autos (peça 42) entre o valor da última remuneração da servidora e o cálculo de seus proventos, em decorrência do preenchimento incorreto do valor da verba "HORA EXTRA 100%" no sistema SIAP pela entidade previdenciária, tal análise resta prejudicada, diante da constatação de que os presentes autos foram autuados em 21/11/2019 (peça 2), o que ocasionou o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

ato, operando-se a **decadência**, nos termos do Prejulgado n.º 31[2], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[3] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 2.346/19 (peça 10), retificado pelo Decreto n.º 4.795/24 (peça 36).

3. Quanto ao argumento do Procurador de Contas de que não faz "sentido a aplicação retroativa de decadência no caso em questão para beneficiar o infrator, no caso a Municipalidade", quando essa não atendeu diligência relacionada à falha, observo que, no viés considerado, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que fundamentam a limitação do prazo para a atuação das Cortes de Contas, visam resguardar com maior ênfase os direitos dos servidores que possam ser afetados por eventuais alterações de entendimento tardios. Nesse contexto, eventual infração do administrador público não pode prejudicar o direito individual do aposentado a um limite temporal para a revisão de um ato que o beneficiou.

4. Assim, no que toca à alegada falha do gestor municipal, embora eventualmente pudesse se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[4], consoante aventado pela unidade técnica na Instrução n.º 5493/24 (peça 42), verifico que não foi oportunizado contraditório ao

---

[2] Prejulgado n.º 31:
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

[3] Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

gestor da entidade previdenciária quanto à pretensão, inviabilizando que a sanção seja aplicada.

5. Em face do exposto, proponho tão somente que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 2.346/19, retificado pelo Decreto n.º 4.795/24, do Município de Matelândia.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 2.346/19, retificado pelo Decreto n.º 4.795/24, do Município de Matelândia, pelo qual foi concedida aposentadoria à senhora Olimpia Maria de Castro Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

[5] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[7] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MRK5